



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.504 - MG
(2012/0140372-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG049964
AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S) - MG032040

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR NOMEADO SEM CONCURSO PÚBLICO. CARÁTER PRECÁRIO E TRANSITÓRIO. NATUREZA AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DA PARTE AUTORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina (Presidente), dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0140372-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 38.504 / MG**

Números Origem: 10000100574672002 10142084483950001 145084483950

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S) - MG032040
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG049964

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG049964
AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S) - MG032040

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0140372-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 38.504 / MG**

Números Origem: 10000100574672002 10142084483950001 145084483950

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S) - MG032040
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG049964

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG049964
AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S) - MG032040

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.504 - MG
(2012/0140372-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG049964
AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S) -
MG032040

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 482/488, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por GERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que foi assim ementado:

Mandado de Segurança - Servidor Público Estadual - Função Pública - Oficial de Justiça Avaliador III - Reclassificação - Hipótese do §2o., do artigo 7o., da Lei Estadual 10.254/91 - Processo Administrativo - Instauração - Impossibilidade - Ausência de Direito Líquido e Certo. - O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por 'habeas corpus' nem por 'habeas data', em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5o., LXIX da CF/88. - A Constituição da República de 1988 autoriza o desligamento 'ad nutum' dos servidores contratados temporariamente, já que não detêm a estabilidade no cargo, não sendo necessário a realização de qualquer procedimento administrativo formal para sua dispensa. - Os servidores contratados de forma precária, sob condição de prestarem serviços públicos em caráter temporário, têm ciência, desde a designação, da possibilidade de serem dispensados 'ad nutum', a depender da conveniência e da oportunidade da Administração Pública contratante. - Restando demonstrado que o servidor, alcançado pelo disposto no artigo 7o., §2o., da Lei Estadual 10.254/90, após a reclassificação, não alcançou uma posição na lista de aprovados que lhe garantisse uma nomeação, para uma posterior efetivação, legal é a sua exoneração, não havendo que se falar em direito líquido e certo a processo administrativo, bem como sua permanência no serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público (fls. 309).

2. Em suas razões recursais, o Agravante alega, em suma, a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, que não era Servidor Público estável ao tempo da exoneração *ad nutum*, não fazendo jus, portanto, ao prévio processo administrativo.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.504 - MG
(2012/0140372-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG049964
AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S) -
MG032040

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. EXERCÍCIO DO CARGO POR MAIS DE 19 ANOS ININTERRUPTOS. EXONERAÇÃO AD NUTUM. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE DEVEM SER ASSEGURADAS. PRECEDENTE: AGRG NO RMS 24.768/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16.2.2009. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Servidor, nomeado em caráter precário para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, há mais de 19 anos, foi desligado sem a abertura de qualquer procedimento em que fossem observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Conforme destacado pelo ilustre membro do MPF, em seu parecer, a dispensa sumária de Servidor que, durante dezenove anos, prestou serviços à Administração, a toda evidência, não se coaduna com o disposto no art. 5º., LV, da Constituição. Irrelevante, nesse contexto, a precariedade do vínculo funcional originariamente estabelecido. Até porque, segundo alega o recorrente, teria ele obtido decisão judicial na qual foi reconhecida sua estabilidade.

2. A legislação estadual de regência deve ser interpretada em conformidade com o texto constitucional, de modo a não permitir que o Servidor designado há longa data em caráter "precário" para o exercício de função pública, até que o cargo efetivo seja provido por concurso público, seja desligado sem observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O pressuposto lógico é que a designação em foco vigore por tempo não-excessivo, de molde a lhe conferir, a par de sua previsão legal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável legitimidade, evitando-se desapeço a princípios fundamentais, entre os quais, o da razoabilidade, da segurança jurídica, do valor social do trabalho e do concurso público (AgRg no RMS 24.768/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.2.2009).

3. Agravo Interno do Estado de Minas Gerais desprovido.

1. A despeito das bem lançadas alegações do Agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, cinge-se a controvérsia acerca da suposta ilegalidade da exoneração do Recorrente, sem que lhe fossem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

3. Como bem observado pelo ilustre membro do *parquet*, o Subprocurador-Geral da República EDILSON ALVES DE FRANÇA, a submissão do Recorrente ao processo administrativo regular, oportunizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa é medida da mais lúdima justiça, devendo ser concedida a segurança, conforme se depreende do seguinte trecho do parecer, que bem analisou a questão posta em tela, motivo pelo qual adoto sua fundamentação como razão de decidir:

Em defesa de sua pretensão, o recorrente alega, entre outros argumentos, que após exercer suas funções por mais de dezoito anos, foi sumariamente exonerado do cargo oficial de justiça avaliador que ocupava no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nesse cenário, argumenta que teria sido violado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não teve a oportunidade de demonstrar sua estabilidade no cargo ocupado. Requer, assim, o provimento do recurso para que, com o regular processo administrativo, possa comprovar seu direito de permanecer no exercício de suas funções.

Delineada a controvérsia através desse breve relato, manifesta-se este órgão pelo provimento do recurso submetido a sua apreciação. Em prol desse ponto de vista, oportuno destacar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente desarmonia do acórdão recorrido com os princípios e valores consagrados no texto constitucional. A dispensa sumária de servidor que, durante dezoito anos, prestou serviços à Administração, a toda evidência, não se coaduna com o disposto no art. 5o., LV, da Constituição. Irrelevante, nesse contexto, a "precariedade" do vínculo funcional originariamente estabelecido. Até porque, segundo alega o recorrente, teria ele obtido decisão judicial na qual foi reconhecida sua estabilidade.

Dentro desse contexto, nada mais lógico e consentâneo com os princípios da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, que se garanta ao servidor, por meio do devido processo administrativo, a oportunidade de provar a estabilidade que alega possuir. Confira-se, a respeito desse entendimento, as esclarecedoras ementas adiante colacionadas. Verbis:

(...).

Nessa conjuntura, tem-se o acórdão recorrido como merecedor de reforma. E isso porque, referido julgado foi de encontro ao entendimento já fixado no âmbito desse egrégio Tribunal Superior. A controvérsia, portanto, não foi solucionada com o acerto que era de se esperar, deixando de a Corte a quo de atentar para os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Frente ao exposto, com apoio no entendimento retro transcrito, opina este órgão pelo provimento do recurso ordinário sob exame. E assim o faz, certo de que essa é a melhor forma de contribuir para uma pronta e imediata realização da esperada justiça (fls. 469/471).

4. Em abono à tese defendida, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DESIGNADO EM CARÁTER PRECÁRIO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXONERAÇÃO AD NUTUM. NÃO-CABIMENTO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Quando o ato administrativo produz efeitos na esfera de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses individuais do servidor público, mormente em se tratando de seu desligamento, mostra-se necessária prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. "O texto constitucional autoriza o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa são também garantidos no processo administrativo não punitivo, em que não há acusados, mas litigantes (titulares de conflitos de interesses)" (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 62).

3. Hipótese em que sem a observância do devido processo legal, ou seja, sem a abertura de nenhum procedimento em que fossem observadas as garantias constitucionais em referência, foi determinado o desligamento do recorrente, que se encontrava há 15 (quinze) anos exercendo, em caráter "precário", de forma ininterrupta, a função de Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

4. A legislação estadual de regência deve ser interpretada em conformidade com o texto constitucional, de modo a não permitir que o servidor designado há longa data em caráter "precário" para o exercício de função pública, até que o cargo efetivo seja provido por concurso público, seja desligado sem observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

5. O pressuposto lógico é que a designação em foco vigore por tempo não-excessivo, de molde a lhe conferir, a par de sua previsão legal, a indispensável legitimidade, evitando-se desapareço a princípios fundamentais, entre os quais, o da razoabilidade, da segurança jurídica, do valor social do trabalho e do concurso público.

6. Agravo regimental provido. Segurança concedida (AgRg no RMS 24.768/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.2.2009).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DESIGNADO EM CARÁTER PRECÁRIO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXONERAÇÃO AD NUTUM. NÃO-CABIMENTO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Quando o ato administrativo produz efeitos na esfera de interesses individuais do servidor público, mormente em se tratando de seu desligamento, mostra-se necessária prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. "O texto constitucional autoriza o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa são também garantidos no processo administrativo não punitivo, em que não há acusados, mas litigantes (titulares de conflitos de interesses)" (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 62).

3. Hipótese em que sem a observância do devido processo legal, ou seja, sem a abertura de nenhum procedimento em que fossem observadas as garantias constitucionais em referência, foi determinado o desligamento do recorrente, que se encontrava há 14 (catorze) anos exercendo, em caráter "precário", a função de Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

4. A legislação estadual de regência deve ser interpretada em conformidade com o texto constitucional, de modo a não permitir que o servidor designado há longa data em caráter "precário" para o exercício de função pública, até que o cargo efetivo seja provido por concurso público seja desligado sem observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

5. O pressuposto lógico é que a designação em foco vigore por tempo não excessivo, de molde a lhe conferir, a par de sua previsão legal, a indispensável legitimidade, evitando-se desapeço a princípios fundamentais, entre os quais, o da razoabilidade, da segurança jurídica, do valor social do trabalho e do concurso público.

6. Recurso ordinário provido (RMS 26.244/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.11.2008).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.504 - MG
(2012/0140372-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG049964
AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S) - MG032040

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR NOMEADO SEM CONCURSO PÚBLICO. CARÁTER PRECÁRIO E TRANSITÓRIO. NATUREZA AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DA PARTE AUTORA.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que deu provimento ao recurso em mandado de segurança da parte autora no sentido de desfazer ato de exoneração do impetrante (oficial de justiça avaliador nomeado sem concurso público há 18 anos) ao fundamento de que, quando o ato administrativo produz efeitos na esfera de interesses individuais do servidor público, mormente em se tratando de seu desligamento, mostra-se necessária prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A decisão agravada está assim ementada (fls. 482-488):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. EXERCÍCIO DO CARGO POR MAIS DE 19 ANOS ININTERRUPTOS. EXONERAÇÃO AD NUTUM. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE DEVEM SER ASSEGURADAS. PRECEDENTE: AGRG NO RMS 24.768/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16.2.2009 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Na sessão de 21 de março de 2017, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho apresentou voto negando provimento ao agravo interno do Estado mantendo as conclusões anteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Lei Estadual n. 10.254/1990, acerca dos servidores não estáveis (designados em caráter precário para cargo ou função pública) prevê em seu artigo 10:

Art. 10. Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

[...]

§ 5º **A dispensa do ocupante de função pública de que trata este artigo dar-se-á automaticamente** quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecido no ato correspondente, ou a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

Vê-se que a norma é clara ao estabelecer que a dispensa "dar-se-á automaticamente", o que afasta a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, diga-se que a matéria aqui trazida não é nova, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que *"ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade"* (RMS 44.341/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/9/2014).

No mesmo sentido: AgRg no RMS 49.412/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/3/2016; AgRg no RMS 28.477/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/12/2015; AgRg no AgRg no RMS 27.249/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no RMS 26.259/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/4/2013; RMS 26.486/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2014. Este último está assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. FUNCIONÁRIO ADMITIDO A TÍTULO PRECÁRIO. DISPENSA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TESE DEFINIDA NO RE N. 594.296/MG. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS. ARTIGO 543-B, §4º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO.

2. O funcionário contratado a título precário é sabedor da sua instabilidade, razão pela qual não há se falar em afronta à segurança jurídica a sua dispensa sem prévio processo administrativo.

3. Manutenção do acórdão proferido (§4º do artigo 543-B do CPC). (RMS 26.486/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recentemente, em situação análoga, já me pronuncie nos autos do RMS n. 44.871/MG (decisão no DJe: 3/2/2017) no sentido de que a anulação de ato de nomeação para cargo de caráter transitório e excepcional, como ocorre no caso dos autos, se insere no poder discricionário da Administração Pública e independe de abertura de processo administrativo.

Assim, pedindo todas as vênias ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho voto no sentido de dar provimento ao recurso interno do Estado de Minas Gerais, negando seguimento ao recurso em mandado de segurança da parte autora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0140372-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 38.504 / MG**

Números Origem: 10000100574672002 10142084483950001 145084483950

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S) - MG032040
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG049964

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG049964
AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S) - MG032040

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina (Presidente), deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.